



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 120/2023**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 136/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 082/2023, DE
AUTORIA DO VEREADOR ZÉ DO
BODE, QUE DISPÕE SOBRE
MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE
MULHERES NOS MEIOS DE
TRANSPORTE COLETIVO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 044/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 082/2023, de autoria do vereador Zé do Bode, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proposito argumentou que “*O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei. É necessário esclarecer a população do nosso município, nesse caso no transporte coletivo, que as formas de abuso sexual cometidas em ônibus são crime e devem ser combatidos como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres*”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa

com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição Estadual e Federal.

2.1 – Da Competência Municipal

8. O Projeto de Lei em testilha dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município.

9. No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é espanque de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

10. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

11. Nesse diapasão satisfeito o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. O projeto de lei compõe-se de 7 (sete) artigos, conforme transcrito abaixo:

**PROJETO DE LEI Nº 082 /2023
De 05 de Maio de 2023**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE**

**TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

**A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por
meio de seus membros aprovou e eu, prefeito municipal,
sanciono o seguinte Projeto de Lei:**

Artigo 1º - Fica autorizado no Município de Parauapebas, a realização da Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo para combater os atos de assédio sexual, uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e III - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os condutores dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Artigo 3º - Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Parauapebas, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único - Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

Artigo 4º - As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Artigo 5º - As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminha-las à autoridade policial competente;

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel Cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

17. Em uma primeira observação quanto ao conteúdo do PL, verifico que o art. 1º, transcrito da forma como se encontra, padece de inconstitucionalidade material, vez que tenta autorizar ao Executivo fazer aqui que já é da sua competência legislativa, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica autorizado no Município de Parauapebas, a realização da Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo para combater os atos de assédio sexual, uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

18. Para sanar esse vício, **SUGIRO** seja elaborada **EMENDA MODIFICATIVA** ao referido texto, de modo a suprimir a expressão “Fica autorizado” e adicionar a expressão “Fica criada”.

19. Compulsando o PL em análise, entendo que o proposito busca instituir por meio de instrumento normativo, Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Coletivo para combater os atos de assédio sexual, uma das formas de violência contra as mulheres e fixando suas diretrizes, matéria esta que no meu entendimento passa ao largo das matérias de organização administrativa ou de qualquer programa de governo, a adequar-se como de competência privativa do Poder Executivo tratadas no art. 53 da LOM,

20. Desta feita, sob o prisma formal e material, não vislumbro nenhum óbice do ponto de vista da legalidade ou da constitucionalidade no presente Projeto de Lei, desde que elaborada ofertada a Emenda Sugerida ao norte deste parecer.

21. Entretanto, ainda sob o ponto de vista formal, levando em conta os aspectos atinentes à técnica legislativa, o Projeto requer pequenas corrigendas em sede Redação Final, de forma a conferir sua perfeita adequação aos ditames da LC 95/98, nos termos do permissivo contido no § 1º, do art. 262, do Regimento Interno.

3) CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 082/2023, de autoria do vereador Zé do Bode, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências, **entendimento esse, condicionado à apresentação das Emendas sugeridas no item 18 deste parecer.**

35. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 18 de maio de 2023.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011